



**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DIREITOS HUMANOS E
SEGURANÇA URBANA**

**PARECER Nº 010/13 – CEDECONDH
AO VETO PARCIAL**

EMPATADO

Altera as als. *a* e *e* do § 2º do art. 18 da Lei Complementar nº 197, de 21 de março de 1989 – que institui e disciplina o Imposto sobre a transmissão “inter-vivos”, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos –, e alterações posteriores, dispondo sobre o parcelamento desse Imposto.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Veto Parcial ao Projeto em epígrafe.

A Procuradoria da Casa, em 3 de agosto de 2012, assegura que conforme “dispõe a Constituição da República, no artigo 30, inciso I, compete ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência”. Complementa, ainda, que “os tributos de competência do Município são o imposto sobre propriedade predial e urbana, transmissão inter-vivos a título oneroso de bens imóveis e direitos reais sobre imóveis, e imposto sobre serviços de qualquer natureza”. Destacando, também, que na “forma do que dispõe o Código Tributário Nacional (art. 6º), a atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena”.

Assevera, também, que a “Lei Orgânica, coerentemente com os comandos constitucionais, declara a competência do Município para estabelecer suas leis e atos relativos ao interesse local, e para instituir e arrecadar seus tributos, definindo que são tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, instituídos por lei (arts. 8º, II, 9º, III e 107)”.

E a Procuradoria conclui seu Parecer Prévio opinando que “a matéria objeto da proposição se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice legal à tramitação”.



**PARECER Nº 008/13 – CEDECONDH
AO VETO PARCIAL**

Em 25 de setembro de 2012, a Comissão de Constituição e Justiça opina no mesmo sentido: “Analisando o conteúdo normativo do Projeto, não vislumbramos qualquer dispositivo que o macule de inconstitucionalidade ou ilegalidade” e “entendemos que o Projeto é constitucional, orgânico e regimental”. Razão pela qual esta Comissão manifestou-se “pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto”.

Em 5 de dezembro de 2012, foi requerido e deferido que fosse “incluído na ordem do dia por força do art. 81 da LOM”.

Encaminhado para votação, o presente Projeto foi aprovado na Sessão Plenária do dia 12 de dezembro de 2012.

O Projeto foi enviado ao Executivo Municipal em 17 de janeiro de 2013.

Na data de 19 de janeiro de 2013, o Projeto recebeu o Veto Total, do Prefeito Municipal. Na Exposição de Motivos justifica que “em que pese meritória a iniciativa do aludido Projeto de Lei, entende-se como inoportuna a alteração na alínea “e” do § 2º do art. 18 da Lei Complementar nº 197, de 1989, por acarretar um desequilíbrio nas finanças públicas e por ensejar a necessidade de reestruturação da máquina pública relativa à cobrança e ao lançamento fiscal da parte inadimplente”.

Vindo a CEDECONDH, na data de 12 de março de 2013, o Parecer 008/13 teve votação com resultado empatado.

Em seguida, no dia 14 de março de 2013, o Prefeito Municipal apresentou uma RETIFICAÇÃO ao Veto Total para transformar em Veto Parcial, “entendendo como inoportuna a alteração proposta na alínea ‘e’ do § 2º do art. 18 da Lei Complementar nº 197, de 1989”. E com base nas razões apresentadas propôs “retificação ao Veto Total ao Projeto de Lei nº 018/12, desse Legislativo, para transformá-lo em Veto Parcial”.

Diante dessa correção, ato contínuo, o agora Veto Parcial retornou a CEDECONDH para reexame e novo parecer.

É o relatório.



**PARECER N° 010/13 – CEDECONDH
AO VETO PARCIAL**

Convém destacar que é meritório o Projeto em tela, que visa prorrogar, por mais cinco anos, o prazo para solicitar o parcelamento do Imposto sobre a Transmissão “inter-vivos”, por ato oneroso, de Bens Imóveis e de direitos reais a eles relativos, e alterações posteriores, dispondo sobre o parcelamento desse Imposto.

Levando em conta que o parcelamento do ITBI, por força da Lei Complementar n° 654/2010, foi concedido ao contribuinte que o solicitasse até 31 de dezembro de 2012, o presente Projeto de Lei propôs a renovação deste período, o que beneficia, notadamente, àqueles contribuintes (compradores de imóveis) que não dispõem de recursos para a quitação do valor em um único pagamento.

E, como bem referido na justificativa original do Projeto em questão: “o referido parcelamento beneficia uma grande parcela da população e é a única forma que permite a escrituração e a conseqüente regularização das aquisições dos imóveis dos milhares de compradores que ainda mantêm contratos particulares de compra e venda, cessão de direito, recibo, arras, entre outros, conhecidos como contratos de gaveta, bem como beneficia os loteamentos irregulares, para cuja regularização tem de haver uma facilitação no pagamento dos impostos”.

Com base nesse posicionamento, reiteramos que a prorrogação, por mais cinco anos, do prazo para solicitar o parcelamento do ITBI não implica diminuição da receita da Fazenda Municipal, se a Administração Municipal entender os benefícios sociais da matéria para a população porto-alegrense. Assim sendo, votamos pela manutenção integral do texto legal, originalmente, apresentado e aprovado nesta Casa Legislativa.

Pelos motivos expostos, somos pela **rejeição** do Veto Parcial.

Sala de Reuniões, 26 de março de 2013.


**Vereador Marcelo Sgarbossa,
Relator.**



Câmara Municipal de Porto Alegre

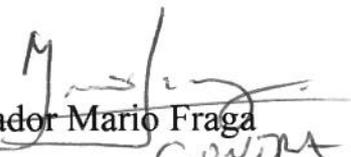
PROC. Nº 1663/12
PLCL Nº 018/12
Fl. 04

**PARECER Nº 040/13 – CEDECONDH
AO VETO PARCIAL**

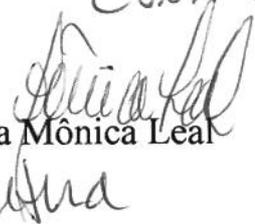
~~Aprovado~~ pela Comissão em 26-03-13

EMPATADO


Vereadora Fernanda Melchionna – Presidente


Vereador Mario Fraga

Vereadora Any Ortiz – Vice-Presidente


Vereadora Mônica Leal

Vereadora Luiza Neves